

INDICAÇÃO CEE Nº 6/98 – CEM – Aprovada em 27.05.98

ASSUNTO: *Concomitância entre Ensino Médio e Cursos Técnicos*

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

RELATORES: Cons^{os} Arthur Fonseca Filho e Nacim Walter Chieco

PROCESSOS CEE Nºs: 177/98 e 205/98 – Reautuados em 13.05.98

CONSELHO PLENO

As dúvidas manifestadas junto a este Conselho, depois da publicação do Parecer CEE nº 139/98, indicam que os assuntos referentes à concomitância entre ensino médio e cursos técnicos, bem como, a duração e carga horária dos cursos técnicos, ainda não estão devidamente esclarecidos.

Com base nos documentos já expedidos, tanto por este Colegiado como pelo Conselho Nacional de Educação, tentaremos aqui resolver o problema. Para maior facilidade apontamos aqui os seguintes documentos que devem ser consultados:

a) no Âmbito Federal

- Decreto 2.208/97
- Parecer CEB nº 05/97
- Parecer CEB nº 12/97
- Parecer CEB nº 17/97
- Parecer CEB nº 02/98
- Parecer CEB nº 03/98;

b) no Âmbito Estadual

- Indicação CEE nº 09/97
- Deliberação CEE nº 14/97
- Indicação CEE nº 14/97
- Indicação CEE nº 23/97
- Parecer CEE nº 526/97
- Parecer CEE nº 139/98.

I - CONCOMITÂNCIA

O Decreto Federal nº 2.208/97 estabeleceu em seu artigo 5º que “a educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este”. Determinou também no parágrafo único do mesmo artigo que “As disciplinas de caráter

profissionalizante, cursadas na parte diversificada do ensino médio, até o limite de 25% do total da carga horária mínima deste nível de ensino, poderão ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional, que eventualmente venha a ser cursada, independente de exames específicos”.

Em razão destas disposições o CEE, ao traçar as diretrizes para a educação profissional no sistema de ensino do Estado de São Paulo, através da Deliberação CEE nº 14/97 e Indicação CEE nº 14/97, assim se pronunciou a respeito do assunto:

“4. A educação profissional técnica terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este (*caput* do artigo 5º do Decreto).

4.1 Em decorrência dessa nova regra e tendo em vista a necessidade social, a vocação institucional e a capacidade de atendimento, as instituições que vinham oferecendo cursos técnicos de nível médio passam a ter as seguintes possibilidades de organização:

a) manutenção do curso de ensino médio e, de forma concomitante ou seqüencial a este, dos cursos técnicos com a parte profissionalizante do currículo anterior. Neste caso, ainda que o aluno freqüente os dois cursos na mesma escola, serão duas matrículas e duas conclusões distintas. No ensino médio a escola poderá oferecer componentes curriculares de caráter profissionalizante na parte diversificada, até o limite de 25% da carga horária mínima desse nível de ensino, ou seja, 600 horas de um total de 2.400 horas (parágrafo único do artigo 5º do Decreto). Os critérios para seleção de alunos e organização das turmas dos dois tipos de cursos são de inteira responsabilidade de cada instituição. A proposta pedagógica, traduzindo a política e a estratégia institucional, definirá a proporção de vagas oferecidas em cada curso;

b) manutenção somente dos cursos técnicos. Cada aluno, observados os requisitos fixados para cada habilitação técnica, deverá cursar antes ou concomitantemente o ensino médio em outra escola;

c) manutenção somente do ensino médio, com ou sem componentes curriculares profissionalizantes na parte diversificada do currículo. Havendo tais componentes, a escola poderá certificar a qualificação profissional ou habilitação parcial e a habilitação plena poderá ser completada em outro estabelecimento, mediante avaliação de competências conforme indicada no item 3.2.

4.2 As instituições que vinham oferecendo cursos técnicos no regime anterior deverão comunicar, até dez dias antes do início do próximo período letivo, a sua nova situação a partir de 1998, ao órgão competente de supervisão para que este formule e implemente plano de acompanhamento e de orientação, bem como publique ato de oficialização dessa nova situação.

4.3 A implantação de novas habilitações técnicas, diversas das oferecidas e devidamente autorizadas até o corrente ano, deve ser precedida da aprovação do respectivo pedido pelo competente órgão de supervisão.

4.4 Quanto aos currículos resultantes da desvinculação entre a parte de formação geral do ensino médio e a parte profissionalizante dos cursos técnicos, até que sejam definidas novas diretrizes curriculares nacionais e currículos básicos, devem ser observados:

a) no ensino médio, os mínimos total e anuais de carga horária e de dias letivos previstos na nova LDB e, para a organização curricular, a Resolução CFE 6/86 e regulamentações subseqüentes;

b) nos cursos técnicos, o Parecer CFE 45/72 e regulamentações subseqüentes, incluídas as referentes à instituição de habilitações profissionais com validade nacional ou estadual.

4.5 Os cursos técnicos poderão ser organizados em módulos correspondentes a profissões no mercado de trabalho. Cada módulo possibilita uma terminalidade, com direito a certificado de qualificação profissional, devendo ser estruturado de forma a contemplar, preferencialmente de forma integrada em cada componente curricular, as seguintes dimensões:

a) competências teóricas e práticas específicas da profissão;

b) conhecimentos gerais relacionados à profissão;

c) atributos pessoais e habilidades comuns ao mundo do trabalho ou a uma área profissional.

O conjunto de módulos de determinado curso corresponderá a uma habilitação profissional e dará direito a diploma de técnico, desde que comprovada a conclusão do estágio supervisionado, quando exigido, e a conclusão do ensino médio.

Eventualmente, poderá ser adotado módulo curricular básico, ou equivalente, sem terminalidade e certificação profissional, unicamente com o objetivo de proporcionar as condições para o adequado aproveitamento dos módulos subseqüentes de uma ou mais habilitações afins.

4.6 Fica assegurado aos alunos que iniciaram seus cursos técnicos no regime da Lei Federal nº 5.692/71 o direito de os concluírem pelo regime vigente no seu ingresso ou de optarem pelo novo regime a ser implantado a partir de 1998. Os alunos retidos no regime anterior, em série não mantida no período seguinte, a partir de 1998 serão transferidos para o novo regime, devendo ser oferecidas todas as condições para as adaptações necessárias, inclusive, se for o caso, o aproveitamento de estudos em outra escola.”

Desta forma, fica claro que um estabelecimento de ensino pode manter ensino médio e curso técnico, concomitantemente, sem que isto implique na ampliação dos respectivos cursos. Significa dizer que um Curso de Contabilidade, por exemplo, pode ser concluído ao mesmo tempo que o médio, em três anos, mesmo que realizado integralmente no período noturno. Evidentemente é necessário que se cumpram os mínimos exigidos de dias e horas de efetivo trabalho escolar exigidos. A título exemplificativo, inserimos aqui um esquema de “grade” com os mínimos exigidos:

A- Ensino Médio	Horas de Trabalho Escolar Efetivo (HTE)
- Base Nacional Comum	1.800
- Parte Diversificada (25%)	600*
TOTAL	2.400
B- Curso de Contabilidade	
- De Aproveitamento do Ensino Médio	600*
- Complementação	300
TOTAL	900

Conforme o esquema apresentado possibilita-se a conclusão dos dois cursos (médio + Contabilidade) com um conjunto mínimo de 2.700 HTE. O Parecer CEE nº 139/98 ao responder negativamente à 1ª questão formulada, assim procedeu porque 200 dias e quatro horas de HTE, dos três anos totalizariam apenas 2.400 HTE, abaixo dos mínimos exigidos para conclusão dos dois cursos.

As instituições que pretenderem manter concomitantemente ensino médio e curso técnico em período noturno, sem ampliar o tempo de conclusão, devem procurar soluções próprias, como indicou o Parecer CEE nº 526/97, em seu item 3.3.

II. CONCEITO DE HORAS DE EFETIVO TRABALHO ESCOLAR (HTE)

O CNE, no Parecer CEB nº 5/97, afirmou que:

“As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.”

A Indicação CEE nº 9/97 retoma a questão em seu item 2.1. que aqui vai transcrito:

“2.1 Duração

O Ensino Fundamental terá a duração mínima de oito anos e o Ensino Médio terá a duração mínima de três anos, excetuadas as situações previstas na própria Lei.

A legislação anterior previa que o 2º grau, hoje Ensino Médio, pudesse ser organizado no regime de matrícula por disciplina, com duração mínima de dois anos e máxima de cinco, para os cursos de três anos, e mínimo de três e máximo de seis para os cursos de quatro anos. Com a nova legislação, a duração mínima é de três anos e a máxima fica a cargo da proposta pedagógica da escola. Em razão disso, as escolas que vêm adotando o regime de matrícula por disciplina, se continuarem a fazê-lo, devem passar a observar, a partir de 1998, o mínimo de três anos para o Ensino Médio.

A Lei prevê, também, que ‘a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver’ (inciso I do artigo 24). A Lei menciona, em diversas outras passagens, expressões como ‘horas-aula’ (artigo 12, inciso III; artigo 13, inciso V), ‘horas letivas’ (inciso VI do artigo 24), ‘horas de trabalho efetivo’ (art. 34).

Significam as mesmas coisas essas expressões ou diferem, de forma a se considerar a palavra ‘hora’, como hora-relógio, distinta das demais? O problema não é novo. Já surgiu quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: ‘o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, ‘... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180, por exemplo)’.

Esse entendimento parece consentâneo com o disposto no artigo 34. A ‘jornada’ de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, para trabalhos teóricos e práticos, leituras, pesquisas e trabalhos em grupo, concursos e competições, conhecimento da natureza e das múltiplas atividades humanas, desenvolvimento cultural, artístico, recreio e tudo mais que é necessário à plenitude da ação formadora, desde que obrigatórias e incluídas na proposta pedagógica, com a frequência do aluno controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente. Essas atividades, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei.

Em atenção à possibilidade de organização diferente de séries anuais, em que não exista a jornada diária de quatro horas e os

componentes curriculares sejam escriturados e contabilizados um a um, ou para adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região e até para viabilização do ensino noturno (§ 1º do artigo 34), considera-se ‘hora’, ‘horas-aula’, ‘horas-letivas’, ‘horas de efetivo trabalho escolar’, com o mesmo significado. No caso do ensino noturno, a proposta pedagógica deve contemplar solução própria para a viabilidade desse segmento.”

Já o Parecer CEE nº 526/97 em seu item 3.3., cuja redação coube às Conselheiras Leni Mariano Walendy, Neide Cruz, Zilma de Moraes Ramos de Oliveira e Marta Wolak Grosbaun, diz o seguinte:

“3.3 Período noturno e Cursos Supletivos

A igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a garantia de padrão de qualidade e um atendimento do Ensino Fundamental e Médio, regular ou supletivo, em período noturno adequado às condições do educando são princípios preconizados pela Nova LDB que, embora se viabilizem através de alternativas de flexibilidade organizacional, não estão isentos de cumprimento de carga horária anual de 800 horas articuladas ao mínimo de 200 dias letivos.

Nesses termos a unidade escolar que vier a adotar a duração de hora-aula diferente da referência padrão constante da Indicação CEE 09/97, anexa à Deliberação CEE 10/97, deverá ter plano de trabalho que conte com direta participação dos professores para complementar eventual defasagem entre o total de horas anuais previstas e o total correspondentes às atividades realizadas na escola durante o ano letivo, fazendo constar esta situação em Regimento Escolar apresentado ao seu órgão supervisor.

Considerando ‘as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho’, referidas no § 1º do Artigo 37 da Lei 9.394/96 para a educação de jovens e adultos, e considerando, ainda, que o § 1º do Artigo 34 da mesma Lei ressalva ‘os casos de ensino noturno e de formas alternativas de organização autorizadas’, o que é o caso do ensino supletivo, em especial nos projetos que atendem a trabalhadores em horários e locais de trabalho, a proposta pedagógica da escola ou curso deve contemplar solução própria para a viabilidade desse segmento.

Vale ressaltar, ainda, que a organização do tempo escolar deve ser decidida pelo próprio estabelecimento de ensino ou pela administração do sistema de ensino, uma vez que envolve direito de alunos, questões pedagógicas e contratos de trabalho”. (grifos nossos)

O Parecer CEE nº 139/98 aprovado em 22-04-98 não altera o entendimento esposado na Indicação CEE nº 09/97 e no Parecer CEE nº 526/97,

acrescentando, no entanto, alguns aspectos sumamente importantes que estão grifados no trecho abaixo transcrito:

“Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que se trata de atividades curriculares extra-classe. É óbvio que tais atividades podem e devem ser programadas, realizadas e computadas no currículo e nas cargas horárias legalmente estabelecidas. Visitas a museus, exposições e outros locais, monitoradas pelo professor ou pessoal especializado, oferecem valiosas, oportunidades de formação geral e de aquisição de conhecimentos científicos, tecnológicos e culturais.

Oportunidades ricas para a compreensão da história e da vida de uma comunidade. Mas tais atividades extra-classe, previstas na Proposta Pedagógica e no Plano de Curso, não podem ser predominantes no desenvolvimento do currículo escolar. A sala de aula, os laboratórios didáticos e outros ambientes de ensino dentro da escola são os espaços privilegiados para as práticas educativas”. (grifos nossos)

A Indicação CEE nº 02/98 oriunda da Câmara de Ensino Superior e que tem como Relator o eminente Conselheiro José Camilo dos Santos Filho, apresenta diversas alternativas de solução para o problema, que é comum ao ensino superior o que ora tratamos. Cumpre destacar o tópico “RELÓGIO CURRICULAR”, do qual transcrevemos o seguinte trecho:

“No presente, já há uma gama variada de perfis estudantis e a tendência será aumentar esta variedade de situações peculiares. Por isso, as universidades e as demais instituições de educação superior, dentro do espírito de ampla flexibilidade da nova LDB, precisam organizar com mais criatividade o seu tempo acadêmico no intuito de adequar-se ao perfil diferenciado de seu corpo discente”.

Vale também, destacar que todas as atividades previstas pela escola, aulas ou não, devem fluir da proposta pedagógica e ter previsão regimental, tal como indicado no Parecer CEE nº 526/97. Estas atividades devem ser obrigatoriamente orientadas por professor habilitado e o comparecimento dos alunos deverá ser devidamente registrado.

Diante do exposto, propomos ao Plenário a presente Indicação.

São Paulo, 13 de maio de 1998.

a) Cons^o **Arthur Fonseca Filho** - Relator

a) Cons^o **Nacim Walter Chieco** - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO MÉDIO adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: **Arthur Fonseca Filho, Francisco Aparecido Cordão, Heraldo Marelim Vianna, Marilia Ancona-Lopez, Mauro de Salles Aguiar, Nacim Walter Chieco, Neide Cruz e Sonia Teresinha de Sousa Penin.**

Sala da Câmara de Ensino Médio, em 13 de maio de 1998.

a) Cons^o **Francisco Aparecido Cordão**
Presidente da CEM

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 27 de maio de 1998.

Bernardete Angelina Gatti - Presidente
